



**OS VIESES DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIGITAL: EXPERIÊNCIAS A PARTIR DOS ALGORITMOS NO
RECONHECIMENTO FACIAL E A NECESSIDADE DE REGULAÇÃO PARA O
SEU ENFRENTAMENTO**

**THE BIASES OF RACIAL DISCRIMINATION AND DIGITAL PUBLIC
ADMINISTRATION: EXPERIENCES FROM ALGORITHMIC IN FACIAL
RECOGNITION AND THE NEED FOR REGULATION TO CONFRONT THEM**

Tatiana dos Santos Schuster¹

Karol Elis Kellermann Rohde²

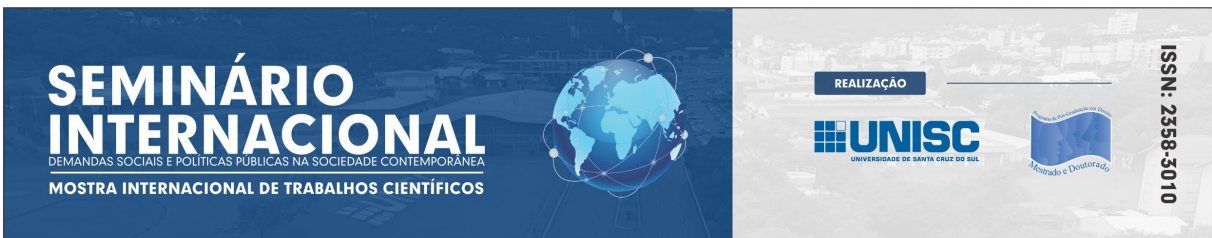
Resumo: O racismo é parte da estrutura fundamental das sociedades, característica que também se manifesta na forma como as ferramentas tecnológicas são elaboradas. Com a explosão tecnológica na atualidade, ascende-se o olhar para a necessidade de análise acerca da discriminação algorítmica inserida nas experiências tecnológicas como o reconhecimento facial, que reproduz padrões com traços negativos, o que provoca o aumento das desigualdades já existentes. Diante disso questiona-se: de que forma a administração pública pode atuar para evitar que as ferramentas tecnológicas que deveriam servir de propulsão para a sociedade contribuam para a propagação da discriminação racial e das desigualdades sociais? A hipótese é a de que a administração pública, através de uma reestruturação tanto das concepções culturais, atualmente discriminatórias e já estruturadas, quanto do digital, através da regulação dos sistemas, pode atuar no enfrentamento do viés discriminatório dos algoritmos. O objetivo do presente trabalho é identificar o cenário de incorporação das novas tecnologias na administração pública e os reflexos dos vieses discriminatórios presentes na sociedade, especialmente no que se refere a discriminação racial, na atuação/operação dessas tecnologias. Utiliza-se o método dedutivo para a abordagem, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Administração Pública Digital. Algoritmos. Discriminação Racial. Inteligência Artificial. Racismo.

Abstract: Racism is part of the fundamental structure of societies, a characteristic that also manifests itself in the way technological tools are developed. With the technological explosion today, the gaze rises to the need for analysis about the algorithmic discrimination inserted in technological experiences such as facial recognition, which reproduces patterns with negative traits, which causes the increase of already existing inequalities. Given this, the question arises:

¹ Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD-UNISC), com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Docente na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). E-mail: tatianasantos@unisc.br.

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD-UNISC), com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. E-mail: karolkrohde@gmail.com.



how can the public administration act to prevent the technological tools that should serve as a propulsion for society from contributing to the spread of racial discrimination and social inequalities? The hypothesis is that the public administration, through a restructuring of both the cultural conceptions, currently discriminatory and already structured, and the digital, through the regulation of the systems, can act in the confrontation of the discriminatory bias of the algorithmics. The objective of this work is to identify the scenario of incorporation of new technologies in public administration and the reflections of discriminatory biases present in society, especially with regard to racial discrimination, in the performance/operation of these technologies. The deductive method is used for the approach, the monographic procedure method and the bibliographic research technique.

Keywords: Algorithms. Artificial intelligence. Digital Public Administration. Racial discrimination. Racism.

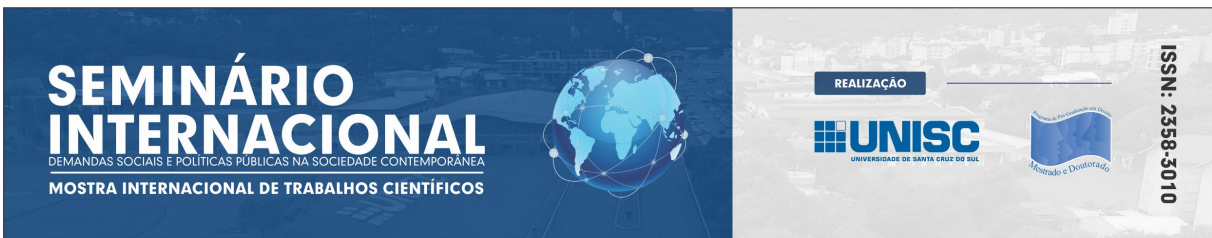
1. Considerações Iniciais

O racismo é parte da estrutura fundamental das sociedades, característica que também se manifesta, direta ou indiretamente, na forma como as ferramentas tecnológicas são elaboradas e utilizadas. Com a explosão tecnológica na contemporaneidade, ascende-se o olhar para a necessidade de análise da discriminação algorítmica inserida nas experiências tecnológicas como o reconhecimento facial, através da reprodução de padrões com traços negativos, o que provoca o aumento das desigualdades já existentes.

Com o advento e evolução da tecnologia vivencia-se também uma nova era da Administração Pública e conseqüentemente do próprio Direito Administrativo. A substituição dos fluxos e processos administrativos para o digital se torna impositiva para que o Estado não se dissocie da esfera global e dos cidadãos. Pelo contrário, para além do governo eletrônico, é necessário compreender o Estado e a Administração Pública numa perspectiva digital que o torne cada vez mais eficiente e o aproxime da sociedade, ampliando o exercício da cidadania pelo povo.

Essas inovações, contudo, originam também novas relações e novas reflexões a serem observadas, regulamentadas e/ou ajustadas. Trata-se de reestruturação organizacional da cultura (e) do Estado.

Nesse contexto, o estudo tem como objetivo identificar o cenário de incorporação das novas tecnologias na administração pública e os reflexos dos vieses discriminatórios presentes na sociedade, especialmente no que se refere a discriminação racial, na atuação/operação dessas tecnologias, implementando novas regulações e reestruturações, a fim de entregar um serviço público adequado e eficiente para a sociedade, partindo-se do seguinte problema: de que forma



a administração pública pode atuar para evitar que as ferramentas tecnológicas que deveriam servir de propulsão para a sociedade contribuam para a propagação da discriminação racial e das desigualdades sociais?

Para responder o problema de pesquisa, o trabalho foi construído com base no método de abordagem dedutivo, utilizando-se como técnica de pesquisa a bibliográfica, sendo estruturado a partir da busca em doutrina, artigos, publicações em revistas e textos jornalísticos.

O artigo se subdivide em três tópicos. No primeiro, discorre-se sobre os aspectos da Administração Pública Digital, sendo abordada, a fim de contextualização, a evolução e surgimento da nomenclatura e as suas diretrizes no Brasil, especialmente, a partir da Lei do Governo Digital, de 2021.

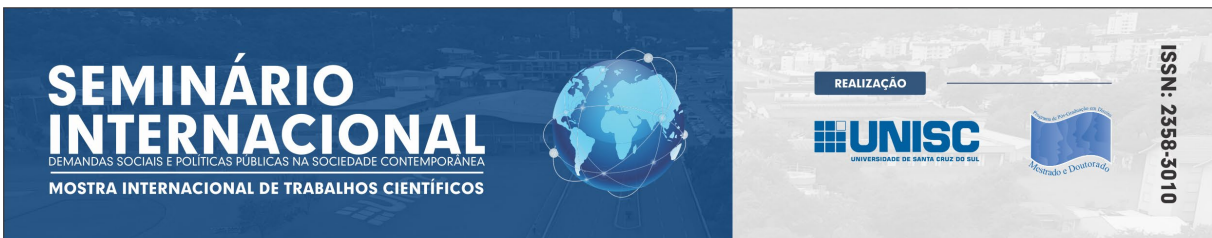
O segundo é destinado à abordagem e compreensão do racismo e da discriminação racial, enraizados de maneira estrutural na sociedade, a fim de, no terceiro, trazer a reflexão sobre os vieses discriminatórios vinculados à operação dos algoritmos e a necessidade de políticas públicas regulatórias.

2. Aspectos da/Apontamentos sobre a Administração Pública Digital

O processo evolutivo da tecnologia se acentuou e vive-se, especialmente a partir do advento da internet, uma nova era. No contexto da Quarta Revolução Industrial, as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) trouxeram modificações na vida cotidiana e conseqüentemente nas relações entre a sociedade, a iniciativa privada e os governos, apresentando novas formas de relacionamento nas diferentes esferas.

A incorporação da tecnologia e a migração para o digital pela sociedade ocorre em velocidade exponencial, tornando-se imprescindível que o Governo e a Administração Pública acompanhem tal fluxo, a fim de evitar um abismo entre cidadão e governo. O papel do Estado nesse contexto é essencial e ampliado, tanto em relação à necessidade de adaptação ao novo cenário e atualização das diretrizes e funcionamento governamental, quanto à regulação, controle e fiscalização (FALEIROS JÚNIOR, 2020).

A necessidade de adaptação é inerente à evolução e às inovações e, a fim de que o Governo embarque na era digital e não fique dissociado da sociedade e da esfera global, a sua reestruturação, com celeridade, é imperiosa. Atualmente, ou os governos se tornam plataformas tecnológicas ou deixarão de ser governo, uma vez que a não incorporação das tecnologias os torna obsoletos e estes perdem a capacidade de governar.



A fim de contextualizar a “Administração Pública Digital”, conceito ainda em construção, necessário compreender brevemente a noção de Administração Pública e o seu caminho para o “digital”.

A Administração Pública é parte da composição do Estado, compreendida em um conjunto de órgãos, de atividades e funções necessárias ao andamento e efetivação do serviço público em sua totalidade, sejam serviços próprios do Estado ou incorporados por ele em prol da coletividade e do interesse público. É o aparelhamento do Estado que faz a máquina pública funcionar, a fim de atender às demandas da sociedade, tendo como princípios norteadores a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e sendo originalmente burocrática e, conseqüente, morosa.

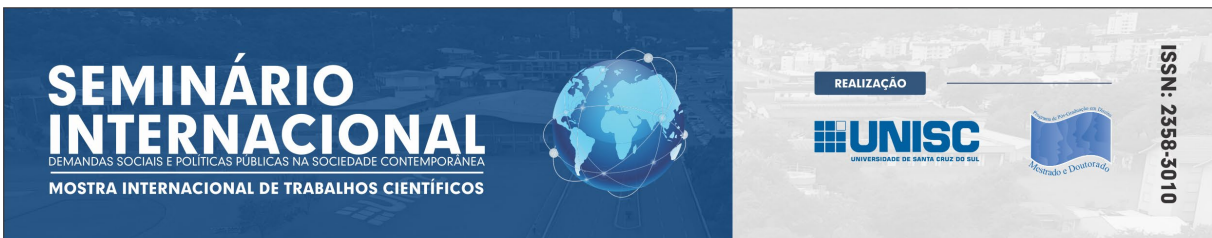
A estruturação da Administração Pública Digital no Brasil teve início a partir de 2000, sendo utilizados inicialmente os termos “governo eletrônico” e administração pública eletrônica, que essencialmente tinham por fim incorporar o uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) para democratizar o acesso à informação.

A partir da exploração dessas tecnologias para além dos procedimentos internos e da simples ideia de digitalização dos serviços e redução da burocracia, contudo, tal nomenclatura, foi substituída pelo “digital”, conceito mais amplo, e que carrega a ideia de (re)estruturação estatal (BITENCOURT; TAVARES, 2022).

O Governo Digital é caracterizado por dois eixos, as novas tecnologias e a nova mentalidade que ele traz. No que se refere ao primeiro, *big data*, Internet das Coisas – IoT, inteligência artificial, *blockchain* são algumas das tecnologias disruptivas que impactam a sociedade e passam ou passarão a atingir a organização e estrutura estatal, sucedendo os modelos e procedimentos tradicionais, mesmo já eletrônicos.

Cria-se, nesse cenário, a ideia de transformação digital, sendo as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) elemento central da transformação do setor público, possibilitando mais acessibilidade e eficiência na oferta dos serviços públicos à sociedade, aproximando-a do governo e ampliando a participação social dos cidadãos. Trata-se de mudança de paradigma e valores (VIANA, 2021).

Nessa linha, a Lei do Governo Digital, Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, se apresenta como marco na transição para o digital no Brasil, prevendo princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão, alterando e vinculando Legislações anteriores (BRASIL, 2021).



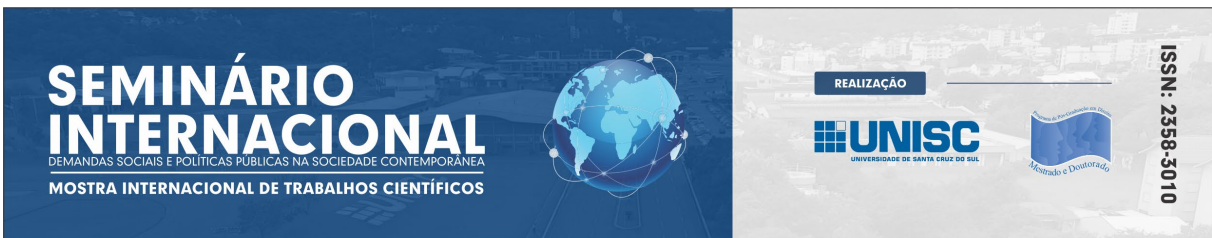
A Lei se aplica aos órgãos da administração pública federal, direta, englobando os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público da União, e indireta, que prestem serviço público, e se estende às administrações diretas e indiretas dos demais entes federados, desde que adotem os comandos da Lei por meio de atos normativos próprios.

Dentre os princípios e diretrizes da Lei, estão a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais; a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da sua qualidade; o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública; o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão; a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos; a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); a implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados para a formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, de geração de negócios e de controle social; e a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público (BRASIL, 2021).

A Lei aborda, também, a prestação digital dos serviços públicos, os componentes do governo digital, os direitos dos usuários dessa prestação, as diretrizes do Governo como Plataforma, os laboratórios de inovação, e previsões acerca da governança, gestão de riscos, controle e auditoria, devendo ir ao encontro da Estratégia Nacional de Governo Digital (BRASIL, 2021).

A Estratégia de Governo Digital foi iniciada em 2016, sendo sua primeira versão projetada para o período 2016-2019, e tem o intuito de nortear as ações da Administração Pública, a fim de que seus órgãos e agentes direcionem os seus recursos, equipes e esforços para atingir os objetivos nela previstos. A Estratégia de Governo Digital instituída para o período 2020-2023, através do Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020, amplia e desafia a primeira versão. É organizada em seis princípios - o “governo do futuro” será centrado no cidadão, integrado, inteligente, confiável, transparente e aberto e eficiente, e apresenta 18 objetivos detalhados, desmembrados em iniciativas (BRASIL, 2020).

Administração Pública Digital é, assim, um conceito que transcende a ideia de simples digitalização de serviços e implemento de tecnologia no governo, refletindo o amadurecimento na utilização e tratamento das Tecnologias da Informação e Comunicação no âmbito da administração pública.



Não só o Estado como prestador de serviços públicos mais eficientes, mas como parte central do processo democrático. Informações mais rápidas, maior transparência e, principalmente, procedimentos mais interativos significam mais democracia a partir da governança, mais espaço para a sociedade e o exercício da cidadania (FALEIROS JÚNIOR, 2020).

A governança digital, ao lado das ideias de governo eletrônico e democracia integrativa, compõem a sociedade da informação, e abarca um conjunto de práticas ou atividades destinadas aos cidadãos que além de decisões do alto escalão e dos serviços públicos que utilizam a tecnologia, abarcam serviços cotidianos disponíveis para os cidadãos, como pagamentos *online* e documentos digitais (FALEIROS JÚNIOR, 2020).

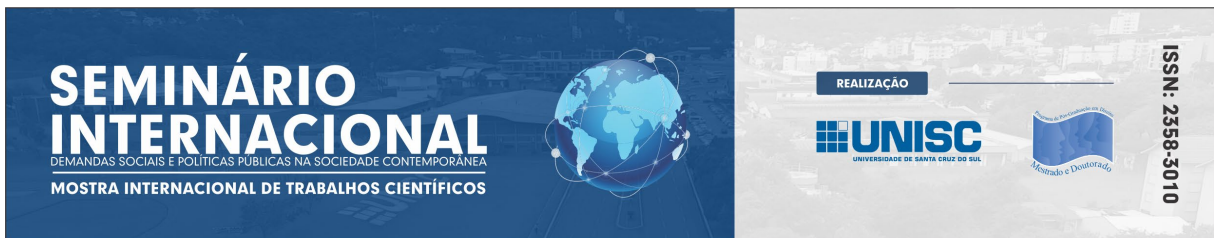
Pontua-se que ao longo dos últimos anos diferentes aparatos tecnológicos e inovações foram implementadas no setor e administração pública, sendo a incorporação das tecnologias constante, num ritmo acentuado. Novas e profundas reflexões, que culminaram até mesmo na mudança do termo utilizado – de eletrônico para digital – para representar a nova concepção, são, porém, ligadas especialmente à inteligência artificial e aos algoritmos, diante do seu nível de autogerência.

A inteligência artificial tem ganhado espaço na esfera pública, a destacar a utilização de robôs pelos Tribunais para análise de dados, contas, contratações, processos e procedimentos administrativos e judiciais e auxílio na elaboração de pareceres e decisões, na pretensão de economia de tempo e de recursos humanos através de maior eficiência na análise dos dados (VALLE; GALLO, 2020).

A inteligência artificial pode ser observada como forma de colaboração e governança, ponderando-se, todavia, que o sistema algorítmico não opera sozinho, dependendo de codificação/programação oriunda da inteligência humana, apresentando como características a intencionalidade e adaptabilidade (BITENCOURT; TAVARES, 2022; VALLE; GALLO, 2020).

Essa realidade provoca a (re)análise dos pilares do direito, da organização estatal e de como a administração pública se relaciona com o cidadão, com corporações empresariais e demais organizações e instituições estatais, públicas e privadas.

Também gera a necessidade de criação de instrumentos eficientes de regulação, capazes de assegurar, de um lado, a integridade dos direitos fundamentais e das garantias constitucionais e, de outro, potencializar a concretização dos direitos sociais, justamente através da criação, incorporação e disponibilização dessas novas Tecnologias da Informação e da Comunicação



(TICs). “Ao mesmo tempo, tão necessário quanto coibir usos indevidos da inteligência artificial é não restringir as inovações disruptivas e seu potencial transformador, significativamente” (VALLE; GALLO, 2020, p. 77).

Essa nova era da Administração Pública Digital, como observado, aproxima sociedade e Governo e favorece o exercício da cidadania ao ampliar o acesso dos cidadãos a serviços públicos de forma eficiente e rápida e a própria administração pública, mas também inaugura novas reflexões, acerca de sua regulamentação. Trata-se de reestruturação organizacional da cultura (e) do Estado.

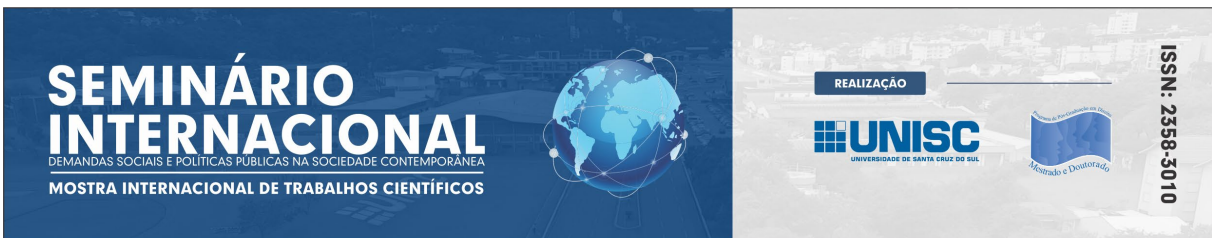
Nessa linha, necessário um recorte acerca dos vieses discriminatórios e a sua incorporação ao âmbito da Administração Pública Digital e necessidade de identificação e regulação para o seu enfrentamento.

2. Racismo e discriminação racial: breve panorama conceitual

O conceito de discriminação racial, ou étnica racial, passa pela ideia de haver a distinção, qualquer que seja ela, acarretando a exclusão, e até mesmo a restrição de um indivíduo por conta da sua cor de pele, quer seja pela ancestralidade, nacionalidade ou etnia, tendo como objetivo principal a abolição ou a restringir quanto ao reconhecimento, do gozo ou exercício em igualdade de condições, dos direitos e liberdades fundamentais garantidos constitucionalmente.

O racismo é uma característica estrutural das sociedades capitalistas e por isso não por acaso que a desigualdade racial é perpetuada e fortalecida no atual modelo econômico de dados, tendo em vista que se considera um pilar importante da organização social em vigor na economia política do capital. A partir dessa base material, desenvolve-se uma superestrutura social que é também sociotécnica, com o objetivo de manter a organização (ALMEIDA, 2019).

Com uma perspectiva abrangente, a concepção do racismo estrutural é conceituada como consequência da sociedade, em que o racismo faz parte da ordem social e as instituições apenas reproduzem. Esta concepção pode ser compreendida pelo resultado histórico da opressão sofrida pela população africana e o repasse dos ideais racistas no decorrer das gerações de grupo dominantes que repetem várias formas de violência, se acomodam em privilégios e utilizam mecanismos, sejam políticos ou institucionais, para perpetuar a desigualdade (ALMEIDA, 2019).



As consequências da escravidão no Brasil criaram um processo de exclusão social dos negros que ainda hoje é evidente: eles são a maioria em termos de pobreza, analfabetismo, desemprego e violência. O racismo estrutural se manifesta como reflexo direto de uma nação que institucionalizou a marginalização, mantendo o desamparo aos negros.

Neste sentido, os vieses raciais discriminatórios, no cenário do capitalismo de dados, expõem e ao mesmo tempo fortalecem as desigualdades consolidadas na sociedade, pois reproduzem o racismo que, na interação entre as máquinas e as pessoas, transforma-se em opressão algorítmica.

Utilizando-se a análise de Fanon (2008), no sentido de que os negros tiveram de se situar diante dos sistemas de referência que foram intencionalmente impostos, com a finalidade de abolir seus costumes e representações, verifica-se que no contexto atual, novos sistemas também estão sendo criados, construindo uma figura alienada do negro.

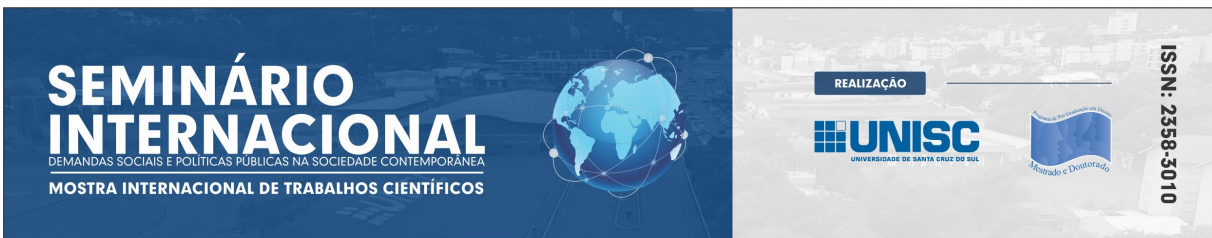
Neste contexto, a associação do negro como sujeito inferior tem origem imortalizada na sociedade, que afirma a superioridade da raça branca, em que o homem se tornou negro (no sentido de interiorização) a partir do momento que o branco determinou que fosse assim, a fim de consubstanciar as formas de exploração (FANON, 2008).

Cabe ressaltar que a construção de uma sociedade racializada é nociva, quando alicerçada sob os reflexos do racismo no conceito ideológico de superioridade. Neste sentido Carlos Moore (2007) explica:

O problema da sociedade radicalizada não é tanto a presença ou não de “diversidade” e seu reconhecimento formal com um dado social ou cultural, mas o reconhecimento positivo da diferença no sentido de aceitação do Outro Total, e das dinâmicas singulares que lhe são constitutivamente próprias. É por isso que, se não for ancorada num contexto de profundas mudanças estruturais visando ao desmantelamento das desigualdades sociorraciais, a promoção da “diversidade” pode, rapidamente se revelar como uma tentativa de autoengano (MOORE, 2007, p. 292)

A forma sistemática de discriminação, que tem a raça como fundamento, leva ao racismo que tem em sua origem a relação de poder exercido por aqueles que gozam de certos privilégios, tanto sociais, como econômicos e políticos, que culminam na prática consciente ou inconsciente de desvantagens para indivíduos que pertençam a determinados grupos raciais (ALMEIDA, 2019). As mesmas relações de poder que constroem e mantêm um racismo que é estrutural também moldam as tecnologias algorítmicas, capazes de reproduzir, desta forma, a discriminação.

Um dos fundamentos básicos do racismo é o princípio da ausência que mascara as relações sociais para o que, de fato existente, se torne ausente (KILOMBA, 2020). Nesse



cenário, a "raça" pode ser entendida como uma ferramenta destinada a estratificar e santificar a injustiça social como parte do tecido da vida cotidiana (BENJAMIN, 2019). Se a escravidão negra em países como Brasil e Estados Unidos mostra como “o destino de afro-americanos está marcado em primeiro lugar por pertencer à ‘raça’”, então abordar a questão racial “não significa de modo nenhum remover o conflito social, mas, ao contrário, enfrentá-lo nos termos concretos e peculiares em que ele se manifesta” (LOSURDO, 2015, p. 67).

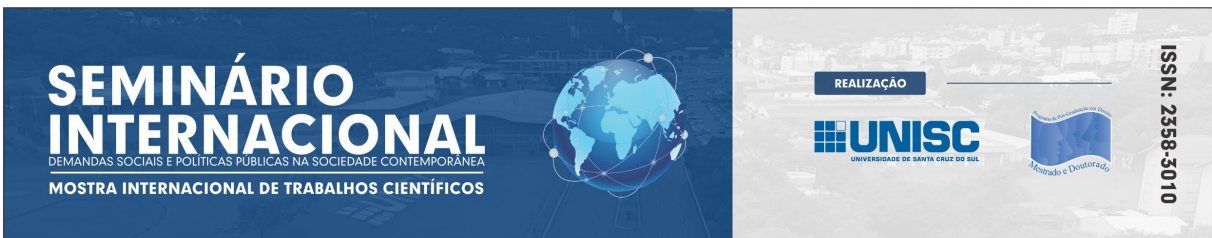
No que se refere à discriminação racial, faz-se referência à conceituação do artigo 1º da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965, que entrou em vigor no Brasil em 1969, na qual importantes mecanismos internacionais de proteção definem a discriminação racial.

Com base nessa referência, entende-se que a discriminação de pessoas acontece com base na cor da pele, mas também por conta da raça, quando os negros são marginalizados e excluídos, levando à disseminação de comportamentos desfavoráveis, que podem ser causados tanto por práticas de isolamento, como condutas discriminatórias da própria sociedade (FERNANDES, 2022).

O entendimento convencional de perspectivas simplistas é superado ao se abordar a discriminação racial, sem considerar as várias sobreposições em que as práticas discriminatórias podem afetar as comunidades negras, particularmente no contexto de transformação. Portanto, ao abordar a discriminação racial, é importante identificar a individualidade das diversas formas de violência que atingem a vida de alguns negros e como ela se relaciona com o preconceito, pois pode ser configurada segundo critérios tanto de gênero quanto de classe social (FERNANDES, 2022).

Ou seja, a especificidade do racismo brasileiro pode ser identificada nas táticas empregadas pela classe dominante desde os tempos da escravidão, e se perpetua de forma sutil, implícita, que transcende as práticas institucionalizadas para abarcar o racismo estrutural que ainda se tem hoje. A composição das ideologias racistas está relacionada à noção de que o racismo existe na própria natureza do capitalismo brasileiro e como ele se manifesta nos mecanismos de controle social (FERNANDES, 2022).

Tendo estabelecido o entendimento de que o racismo é uma consequência histórica e engloba processos de discriminação e exclusão social, sua capacidade de mutação e transformação é relatada por meio de medições diretas que apresentam as especificidades de seu contexto. O controle exercido pelas elites racistas se manifesta com uma nova roupagem de expressão racista, cuja manifestação se dá nas sociedades democráticas formais.



Ao tratar sobre o racismo algorítmico, importante é a atribuição quanto ao posicionamento que as ferramentas que utilizam algoritmos são treinadas, assim como o reconhecimento facial, as quais necessitam de um grande banco de dados, visto que algoritmo não é racista sozinho, mas pode ser formulado com vieses discriminatórios ou com o que acontece quando tendências racistas são usadas em conjunto. É o que se passa a expor.

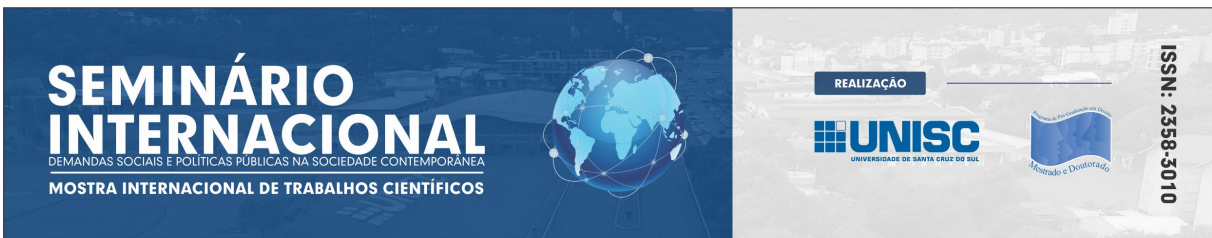
3. Experiências acerca do viés discriminatório e a necessidade de políticas públicas

Como visto, as práticas discriminatórias tem como base a construção de estereótipos fundamentados nos critérios da raça. Racismo algorítmico como consequente do aspecto estrutural inserido nas aplicações tecnológicas atuais principalmente no reconhecimento facial, que demonstram vieses discriminatórios através de reprodução de padrões com traços negativos, embutidos nas orientações de algoritmos e consequentemente, as minorias são afetadas com a violação de direitos humanos fundamentais no uso tecnológico de identificação de pessoas (FERNANDES, 2022).

O uso do algoritmo está presente na simples execução precisa de uma tarefa por meio de uma sequência de combinações que devem ser seguidas em ordem como pode ser visualizada no simples trajeto a ser seguido a determinado destino ou em um manual de instruções para montar determinado objeto. O algoritmo relaciona-se com esse fluxo de regras e informações que traçam caminhos para chegar ao resultado pretendido (CORMEN et al, 2019).

Isso sugere que o atual contexto tecnológico, embora mais concentrador, é menos inclusivo e mais discriminatório do que a era pré-Internet. As estruturas algorítmicas tecnológicas podem facilitar as representações racistas, mas, ao mesmo tempo, as representações racistas são a fonte e o conteúdo dos aspectos estruturais tecnológicos (TARCÍZIO SILVA, 2022).

Com base no entendimento de que os sistemas algorítmicos são redes de eventos processualmente automatizadas, a presença do racismo algorítmico é considerada uma característica estrutural devido a todo contexto histórico inserido, não sendo apenas um evento da atualidade. O termo algoritmo é o que tem de mais novo na prática do racismo não apenas em relação aos aspectos éticos relacionados ao uso das tecnologias de informação e muito menos como coisa separada, criada pelo desenvolvimento da inteligência das máquinas, mas constituindo um fenômeno sociotécnico de práticas de violência racial (TARCÍZIO SILVA, 2022).



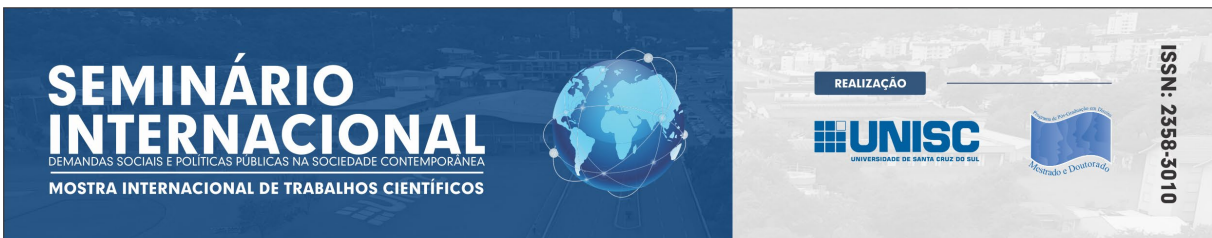
Numa sociedade em que contemporaneamente se tem presente um racismo estrutural, ignorar esta nova construção de identidades, por sistemas computacionais que estão manipuladas sendo manipuladas cotidianamente, é reincidir na problemática de um racismo algoritmo. Compreende-se assim como um racismo que apresenta uma tendência mais ou menos evidente na ação de mecanismos computacionais que replicam e reforçam condutas agressivas, hostilizadas, desrespeitosas e discriminatórias baseadas em padrões racistas (ALMEIDA, 2019).

Práticas as ferramentas algorítmicas que têm se desenvolvido na prática hodierna, têm intensa correlação com a história do racismo, pois reproduzem e reforçam a exclusão social de pessoas negras e até mesmo um acobertamento dos mecanismos da violência racista. O indivíduo ao ter contato com estas ferramentas por meio de plataformas, acaba obtendo informações, que, no entanto, a responsabilidade e a clareza do controle de dados permanecem nos termos daquele que desenvolve o programa (LIMA, 2022).

Neste sentido, os esforços para desvendar os procedimentos cotidianos da ação administrativa pública, já quase intuitivos, podem, portanto, não ser bem-sucedidos para os agentes externos que precisam formular algoritmos para decodificar esses programas para dispositivos de inteligência artificial. Os fundamentos que levam ao desenvolvimento humano não são claros porque se escondem no porão de sistemas automatizados que nós, humanos, também possuímos. As ferramentas podem não ser projetadas com características objetivas, portanto, os dados usados quando convertidos em um algoritmo permanecerão errados, aperfeiçoando as desigualdades. Ou seja, haverá a manutenção da discriminação se os algoritmos utilizados se consumaram neste caminho (VALLE, 2020).

A pronta integração entre a inteligência artificial e a entrega de serviços pela administração pública, como respostas mais rápidas e eficientes a sociedade deveria ser louvável em sua concepção mais elementar, porém, dispense certa atenção no que tange a violação de princípios da própria administração pública, como o da impessoalidade e da moralidade (VALLE, 2020).

O Brasil, embora seguindo as regras constitucionais previstas no art. 37, pautada na objetividade, bem como manifestando em sua Carta Magna o tratamento igualitário a todos os cidadãos, tem um histórico de discriminação racial, cujos registros caracterizam-se pelas violações contra indígenas e negros africanos desde seu descobrimento, o que perdura contemporaneamente. A execução e o emprego de ferramentas com fórmulas secretas repetiriam o padrão americano, mantendo-se assim a segregação e a desigualdade.



Segundo o Anuário de Segurança Pública em 2020, 66,3% dos detentos em no Brasil eram negros, o que confirma que esta população se faz principalmente de indivíduos negros, e sendo assim, juntar o índice aos processos de segregação racial, que viria a se agravar com fórmulas mal desenvolvidas (DE QUEIROZ COSTA, et al., 2022).

O reconhecimento facial como uma ferramenta da tecnologia da vigilância, inovadora, e que, aliada a sistemas de segurança pública, notadamente, pode ser considerada como uma experiência negativa do ponto de vista social, eis que nasce a partir de combinações algorítmicas, que, por vezes culminam em vieses discriminatórios (DE QUEIROZ COSTA, et al., 2022).

Um sistema de reconhecimento facial é um mecanismo capaz de comparar rostos humanos por meio de imagens digitais, utilizando critérios de compatibilidade de traços faciais dados a um indivíduo, diante de um banco de imagens. Essencialmente, são utilizadas as características únicas de um indivíduo para confirmar que são quem dizem ser (ARAÚJO, 2023).

Este processo baseia-se em selecionar alguns pontos da face e, com base na distância entre eles, calcular a probabilidade de a face ser uma pessoa cadastrada no banco de dados para identificar um padrão que coincida com a face capturada. Se esta hipótese for maior de 90%, o sistema emite um alerta de que o rosto reconhecido pode ser de um potencial suspeito (NUNES, 2019). Estas aparências e traços físicos apontam o negro como alvo de discriminação, pois capturados a partir de algoritmos influenciados por programadores humanos.

Desta forma, admite-se que, não somente no Brasil, mas em diversos lugares em que esta tecnologia foi aplicada, constatou-se a presença do racismo como orientador no processo de atuação da máquina. Tal fato pode ser comprovado através da análise dos dados gerados por este mecanismo.

Neste sentido, a Rede de Observatórios da Segurança monitorou os casos de prisões e abordagem com o uso de reconhecimento facial desde que eles foram implantados em marco e descobriu que, dos casos em que havia informações, 90,5% das pessoas presas porque foram flagradas pelas câmeras eram negras. A Bahia liderou o número de abordagens e prisões com a nova técnica: 51,7% das prisões, seguida do Rio, com 37,1%, Santa Catarina, com 7,3%, Paraíba, com 3,3% e o Ceará, com 0,7% (NUNES, 2019).

Ou seja, o sistema de reconhecimento facial abarca duas dimensões: ou não reconhece o rosto negro, ou, quando reconhece, lhe é atribuído características negativas.



Destaca-se que este sistema de reconhecimento facial, por exemplo, valida a capacidade de controle por parte do governo, que por vezes é otimizado pelo uso da Inteligência Artificial. Ainda que a discriminação algorítmica não seja prerrogativa do setor público, ela tem capacidade de ocorrer na ação estatal frente à integração dos ecossistemas digitais³ (MORAIS, 2023).

Algoritmos como sendo cheios de poder, apresentando-se assim uma opressão algorítmica, cujo controle é exercido por uma supremacia que é branca, em que uma justiça social, aliada a uma política de reconhecimento, se mesmo, ou seja, de como a manifestado do poder se apresenta, pode distorcer a entrega legítima de informações, bem como passíveis de representação (NOBLE, 2018).

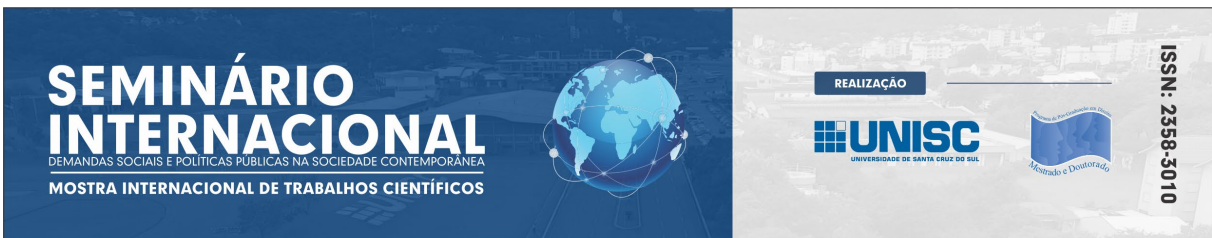
Desta forma, percebe-se que a segurança de dados no que compreende a própria segurança do indivíduo, principalmente em relação a pessoa negra, mostra cada vez mais evidências no sentido de ser apontada como alvo de injustiças, em virtude do reconhecimento facial criado por algoritmos carregados pelo viés inconsciente do racismo estrutural. Até mesmo porque o sistema penal brasileiro tem particular preferência em ser contrário às pessoas negras.

Assim, a falta de clareza tende a acarretar descrédito de projetos de segurança pública que envolvem prioritariamente tecnologia, pois para o desenvolvimento de políticas públicas, é imprescindível o uso de dados, considerada base para sua formulação e execução precisa.

Neste cenário, há uma exponencial característica no Brasil em relação a população carcerária, fundamentada em classes e raças, devido às desigualdades sociais existentes, advindas da própria falta de acesso à educação e condições mínimas de sobrevivência, decorrente da pobreza que assola a população negra diante do racismo estrutural. As iniciativas algorítmicas como políticas de segurança pública tendem a reforçar esta discriminação que se mostra ascendente, causando consequências danosas diante do comprovado viés racista desses mecanismos⁴.

³ O ecossistema digital se consolida no Brasil com a adoção de diversas estratégias governamentais que transformaram os serviços públicos para o formato digital, o que ocorreu sobre a alcunha de Governo Digital. O Governo Digital é orientado pela gestão de políticas públicas por dados e evidências por meio do IA.

⁴ Cita-se exemplos de políticas públicas a utilização de reconhecimento facial na segurança pública, inclusive com projetos pilotos de empresas estrangeiras, no Estado da Bahia e Rio de Janeiro ora mencionados no tópico anterior. Em Recife, a prefeitura anunciou em outubro de 2021 a instalação de equipamentos dotados de câmera de videomonitoramento com capacidade de realizar reconhecimento facial fazendo movimentos de 360 graus e zoom óptico de até 20 vezes para fins de segurança pública em diversas regiões da cidade. Disponível em: <http://www2.recife.pe.gov.br/noticias/26/10/2021/prefeitura-do-recife-lanca-consulta-publica-de-concessao-que-vai-instalar-108>



O viés algorítmico desencadeia a estigmatização social racial, que está inserida no processo de marginalização, e vem sendo desenvolvido, como por exemplo na ferramenta do reconhecimento facial. A visualização a partir do comportamento das plataformas sociais mais utilizadas atualmente contribui para a transmissão implícita ou explícita de estereótipos e exclusão social. Os danos daí resultantes repercutem na esfera psicológica e moral, interferindo no próprio espaço de desenvolvimento da inteligência artificial.

Conseqüentemente, o meio digital como ferramenta tecnológica da administração pública não é visto como um ambiente neutro e igualitário, mas como aquele que influencia seletivamente a vida das pessoas, estando elas conectadas ou não.

Considerações Finais

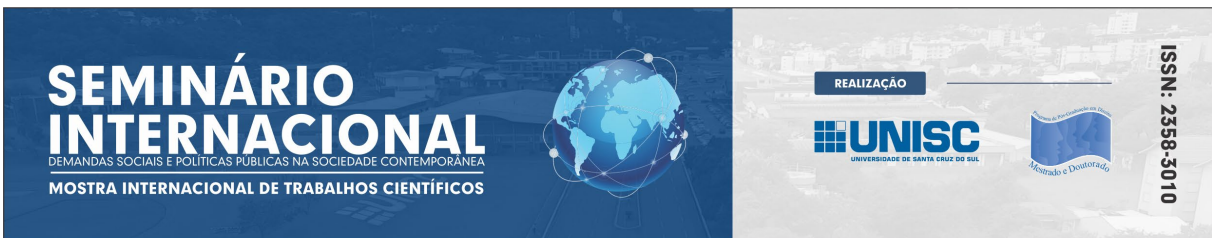
A partir do que foi aqui exposto, é possível concluir que, muito embora a tecnologia computacional fundamentada na inteligência artificial, traga seus benefícios, traz também pontos em que se verifica a manutenção das desigualdades, sob o ponto de vista racial.

Neste aspecto, buscou-se demonstrar que a ferramenta tecnológica do reconhecimento facial, um instrumento capaz de ampliar a atuação do controle pela administração pública, pode representar uma ameaça especialmente a população negra, pois os algoritmos que regem esses sistemas estão codificados de vieses discriminatórios.

Através dos números apresentados, constatou-se que a população negra é o alvo deste sistema do reconhecimento facial, que, por conta da suas existentes falhas, ainda se apresenta como uma verdadeira ameaça, uma vez que existe uma discriminação digital, tendo como público alvo as minorias, no caso aqui, a população negra, que historicamente figura desprovida de qualquer privilégio social.

Para uma sociedade como a brasileira, que tem sua origem de formação num passado histórico de escravidão, cujos reflexos perpetuam a atualidade, o uso da inteligência artificial pode aprofundar ainda mais a exclusão da população negra, agora diante do contexto digital. Diante disso, impera a importância de também a administração pública pensar sobre a questão.

Ao contrário do que se pensa, as máquinas não são isentas de subjetividades, visto que, embora incapazes de formar pensamentos como os seres humanos, são alimentadas com dados provenientes de interações humanas e de seus programadores. Logo, considerando o contexto histórico-cultural brasileiro marcado pelo racismo, é impossível que se analise a validade da



utilização do sistema de reconhecimento facial aplicado à segurança pública sem que se adentre na questão da discriminação racial promovida por essa tecnologia.

Desta forma, admite-se que, não somente no Brasil, mas em diversos lugares em que esta tecnologia foi aplicada, constatou-se a presença do racismo como orientador no processo de atuação da máquina.

Neste sentido, a Administração Pública também perpassa pela evolução da tecnologia, o que demanda novas relações e novas reflexões a serem observadas, regulamentadas. É a urgência de uma reestruturação tanto das novas concepções culturais, que hoje possuem um viés discriminatório, quanto do digital, através da regulação dos sistemas para assim ofertar serviços públicos de maneira adequada e eficaz, impedindo o agravamento da desigualdade social já existente na sociedade. É necessário que o Estado promova uma Administração Pública Digital inclusiva, tendo como objetivo principal a transparência na aplicação das tecnologias, principalmente nas combinações algorítmicas.

No entanto, essas normas somente serão efetivas em um mundo que reconheça os vieses algorítmicos e leve em conta suas dimensões discriminatórias e de classe que os envolvem. É fundamental enfatizar que a busca por soluções contra o racismo algorítmico não deve se restringir à otimização das tecnologias já existentes, mas sim à criação de outras que promovam de fato a emancipação do cidadão.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. Coordenação de Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ARAÚJO, Carla. *Reconhecimento Facial X Racismo Algorítmico: Por que precisamos conversar sobre isso?* Disponível em: <https://simaigualdaderacial.com.br/site/reconhecimento-facial-x-racismo-algoritmico-por-que-precisamos-conversar-sobre-isso/>. Acesso em: abr. 2023.

BENJAMIN, Ruha. *Race After Technology: Abolitionist Tools for the New Jim Code*. E-book. Medford, MA: Polity, 2019.

BITENCOURT, Caroline Müller; TAVARES, André Afonso. A Lei do Governo Digital e os laboratórios de inovação: inteligência artificial, ciência de dados e *big open data* como ferramentas de apoio à auditoria social e controle social. In: CANO, Carlos I. Aymerich; LEAL, Rogério Gesta; SILVEIRA, Alessandra A. S. (org.). *E-book do VI Seminário Internacional Hispano-Luso-Brasileiro sobre Direitos Fundamentais e Políticas Públicas*. 1. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 147-178. v. I. E-book. Disponível em: https://www.unisc.br/images/cursos/stricto/ppgd/livros/2022/VI_Seminario_Internacional_Hispano-Luso-Brasileiro.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.



BRASIL. *Decreto nº 10.332*, de 28 de abril de 2020. Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10332.htm. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. *Estratégia de Governo Digital 2020-2022*. Governo Digital. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/EGD2020>. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. *Lei 14.129, de 29 de março 2021*. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114129.htm#art55. Acesso em: 27 abr. 2023.

CORMEN, Thomas H.; LEISERSON, Charles E.; RIVEST, Ronald L. e STEIN, Clifford. *Algoritmos: Teoria e Prática*. Tradução de Arlete Simille Marques. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

DE QUEIROZ COSTA, Enaily et al. Inteligência artificial aplicada na administração pública: uma análise principiológica: The artificial intelligence applied in public administration: a principled analysis. *Brazilian Journal of Development*, v. 8, n. 9, p. 60346-60369, 2022. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Inteligência+artificial+aplicada+na+administração+pública%3A+um+a+análise+principiológica&btnG=. Acesso em: 30 abr. 2023.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. *Administração Pública digital: proposições para o aperfeiçoamento do Regime Jurídico Administrativo na sociedade da informação*. São Paulo: Editora Foco, 2020.

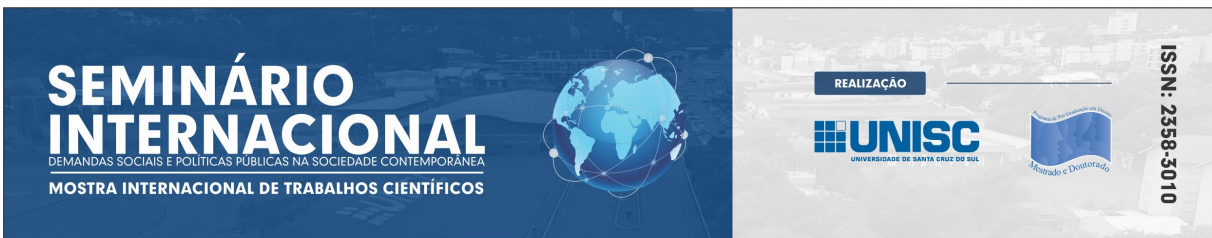
FANON, F. *Pele negra, máscaras brancas*. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2020.

LIMA, Bruna Dias Fernandes. *Racismo algorítmico: o enviesamento tecnológico e o impacto aos direitos fundamentais no Brasil*. 2022. 128 f. Dissertação (Programa de Pós- Graduação em Direito – Mestrado) – Universidade Federal do Sergipe, São Cristóvão, 2022.

LOSURDO, Domenico. *A luta de classes: uma história política e filosófica*. São Paulo: Boitempo, 2015.

MOORE, Carlos. *Racismo e Sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo*. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007.



NUNES, Pablo. Por que o reconhecimento facial discrimina os negros? *The Intercept Brasil*. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/por-que-o-reconhecimento-facial-discrimina-os-negros/#:~:text=Isso%20porque%20o%20reconhecimento%20facial,face%2C%20o%20modo%20de%20caminhar>. Acesso em: 29 abr. 2023.

SILVA, Tarcízio. *Racismo algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais*. 1 ed. São Paulo: Edições Sesc, 2022.

VALLE, Vanice Lírio do. Inteligência artificial incorporada à Administração Pública: mitos e desafios teóricos. *A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, v. 20, n. 81, p. 179-200, 2020. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1346/863>. Acesso em: 30 abr. 2023)

VALLE, Vivian Cristina Lima López; GALLO, William Ivan. Inteligência artificial e capacidades regulatórias do Estado no ambiente da administração pública digital. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 20, n. 82, p. 67-86, out./dez. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.21056/aec.v20i82.1396>. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1396>. Acesso em: 23 abr. 2023.

VIANA, Ana Cristina Aguilar. Transformação digital na administração pública: do governo eletrônico ao governo digital. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 8, n. 1, p. 115-136, ene./jun. 2021.